



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

202

2. ^a	RECEBIMOS NO D O U
C	De 28, 07, 94
C	19 94
	Rubrica

Processo nº 10783.020917/91-43

Sessão de : 27 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.194
Recorrente: HENRIQUE NUNES COUTINHO
Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

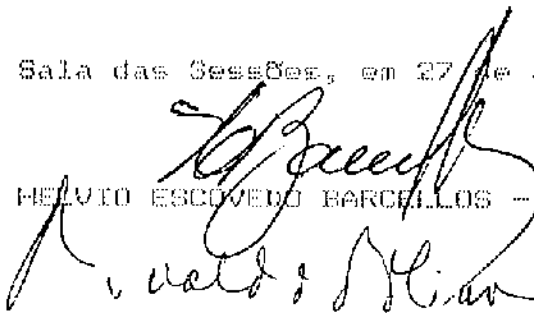
ACORDÃO Nº 202-06.043

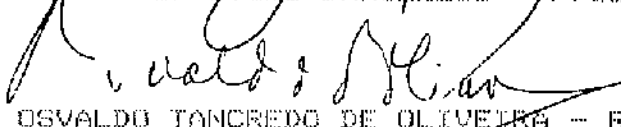
ITR - Alegação de inconstitucionalidade da contribuição - Atribuição à autoridade julgadora de buscar, junto aos órgãos indicados, a comprovação de fatos cujo ônus cabe a quem os alega. Falta de contestação válida dos valores exigidos ou de existência de débitos anteriores. Recurso negado.

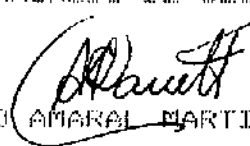
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE NUNES COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES E JOSE CABRAL GAROFANO.

IS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020917/91-43
 Recurso nº 91.194
 Acórdão nº 202-06.043
 Recorrente: HENRIQUE NUNES COUTINHO

R E L A T Ó R I O

Conforme notificação de lançamento de fls. 9, o Contribuinte acima identificado foi intimado para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo ao exercício de 1991.

Impugnando tempestivamente a exigência, o Notificado alega, preliminarmente, a sua inconstitucionalidade, em face das considerações de ordem constitucional que alinha.

Em seguida, a ilegalidade do lançamento ITR 1991, em face do critério adotado, por faltar direito ao Ministro da Fazenda, em conjunto com o Ministério da Reforma Agrária e Agricultura, por força da Lei nº 8.022, de 12.04.90, em vincular os valores da terra nua, posto que a Portaria Interministerial somente tem o condão de atualização monetária aos valores da terra nua, o que não ocorre.

Dentro desse diapasão, inquina de ilegal e arbitrário os critérios adotados para o levantamento da exigência, pedindo, afinal, o cancelamento do lançamento em tela, por ser inconstitucional, ilegal e irregular, e ainda eivado de nulidades insanáveis.

Pede mais que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal/ES, para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele Juízo.

Decidiu a autoridade de primeira instância, depois de descrever os fatos, conforme leio em Plenário, para ciência do Colegiado.

Em tempo hábil, apela o Recorrente para este Conselho, em grau de recurso, com as razões que sintetizamos.

Investe contra a decisão recorrida, declarando que não comentou a inconstitucionalidade do lançamento ITR/1991, como também demonstrou, juridicamente, a impossibilidade da exação obrigacional tributária, mas requereu não fosse aplicada a norma eivada de inconstitucionalidade.

Quanto à existência de débitos anteriores (exercícios anteriores), a decisão não considerou, segundo declara, o comprovante de depósito judicial, documento hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a fazer jus "às isenções parciais".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020917/91-43

Acórdão nº: 202-06.043

Diz que a decisão é silente quanto ao meio de pagamento isolado, se devido fosse, do ITR/1991, ou seja, sem as parcelas de Contribuição Sindical (CSA, CONTAS), remetendo o Recorrente à Confederação Nacional da Agricultura, para comprovação do alegado.

Acrescenta que outros pontos de decisão recorrida são claudicantes perante a legislação vigente, com a negativa de oficiamento à Justiça Federal e aos órgãos Sindicais patronais, bem como ao INCRA - ES, "sob a pueril razão de pré-constituição de provas pelo recorrente".

Requer, afinal, a reforma da decisão recorrida, por ser nula, dando provimento ao presente, a fim de cancelar o lançamento tributário - ITR, referente ao exercício de 1991.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020917/91-43

Acórdão nº: 202-06.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que somam a três os recursos apresentados pelo mesmo Recorrente, sobre a mesmissima matéria - a exigência do ITR-1991, apenas referente a três imóveis distintos: são os recursos de ngs 91.1043, 91.1043 e 91.196.

Recursos absolutamente idênticos.

Aos mesmos, portanto, se aplicam o presente relatório e voto.

As mesmas alegações de inconstitucionalidade da exigência, já referidas pela decisão recorrida e não-conhecidas, em face dos iterativos pronunciamentos das autoridades administrativas e das instâncias julgadoras, inclusive deste Conselho.

De resto, alegações outras como a contestação da existência de débitos, pela suspensão de sua exigibilidade, sob a alegação de depósitos judiciais - não-comprovada. Outras alegações, cuja comprovação o Recorrente incumbe à autoridade julgadora de providenciar, em vez de fazê-lo ele próprio, Recorrente, como lhe compete.

Enfim, alegadas ilegalidades, sem qualquer contestação objetiva quanto à exigência formulada no auto de infração ou quanto à existência dos débitos anteriores que frustram o incentivo da redução. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA